

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Angical*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO



RECURSO

N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção e hidráulico destinados para serem utilizados em manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos (imóveis) das diversas secretarias, vias públicas bem como construção de imóveis, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A empresa **N. SANTOS SILVA**, sediada na Q E, nº 90, Conj Hab Vale Dos Cactos, Planalto Luzense, Santaluz - BA, Centro, CEP - 48.880-000, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 20.511.024/0001-12, neste ato representada pela Sraº **NAIELE SANTOS SILVA**, devidamente inscrita com o CPF nº 066.160.455-10, tempestivamente, vem a presença de Vossa senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Douta Pregoeira, do município de Angical - BA, que inabilitou a empresa **N. SANTOS SILVA**, no certame, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Santaluz - BA, 09 de novembro de 2023.

N SANTOS
SILVA:2051102
4000112

Assinado de forma digital
por N SANTOS
SILVA:20511024000112
Dados: 2023.11.09
11:23:02 -03'00'

N. SANTOS SILVA
CNPJ: 20.511.024/0001-12
NAIELE SANTOS SILVA
CPF nº 066.160.455-10



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção e hidráulico destinados para serem utilizados em manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos (imóveis) das diversas secretarias, vias públicas bem como construção de imóveis, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

RECORRENTE: N. SANTOS SILVA.

ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ANGICAL - BAHIA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Douta Pregoeira, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

No caso em tela, a decisão ocorreu em **07 de novembro de 2023** em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor as razões de recurso decorre em **09 de novembro de 2023**.

Protocolado o Recurso Administrativo nesta data, é inconteste a sua tempestividade.

2. DOS FATOS

No dia 18 de outubro de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2023, para contratação de empresa especializada para fornecimento de material de construção e hidráulico destinados para serem utilizados em manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos (imóveis) das diversas secretarias, vias públicas bem como construção de imóveis, conforme especificações contidas no Termo de Referência. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

O recebimento das propostas iniciou-se em 18 de outubro de 2023 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 31 de outubro de 2023, às 09:00 horas.

A Recorrente, na data marcada, ofereceu propostas escritas para o lote 10 do certame, mas foi surpreendida com a sua inabilitação, mesmo após realizar os questionamentos e fundamentar os mesmos.

Cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, a recorrente manifestou a sua intenção de recurso, e mais uma vez foi surpreendida com o indeferimento da intenção de recurso, com a seguinte justificativa:

“Não acatamos o recurso haja visto, que a empresa também não apresentou a declaração da proposta conforme edital e não assumiu a responsabilidade do prazo de entrega.”.

Esse é o breve relato.

3. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA N. SANTOS SILVA:

Vício formal sanável; formalismo exacerbado; violação de Princípios norteadores da administração pública; violação de princípios da licitação.



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

De prumo, por medida de direito e justiça, adverte-se à erro primário no ato inabilitatório da empresa **N. SANTOS SILVA**, que deve imediatamente por força da autotutela administrativa ser revogado, tornando-a habilitada, em razão de que, a inabilitação por ausência de declaração contendo os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), declaração de que no preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação, e declaração de responsabilidade pela entrega dos produtos, fere os princípios norteadores da administração pública, bem como se trata de um ato abusivo da Douta Pregoeira.

Sem tergiversar, evitando procrastinações, a controvérsia paira em face de inabilitação indevida da recorrente **N. SANTOS SILVA**, que destoa prontamente dos entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários correlatos, **evidenciando um possível direcionamento licitatório, onde, em um ato eivado de ilegalidade da Douta Pregoeira, suscitou, para fins de inabilitação o inexistente desatendimento ao item 14.4.2.3 e 5.2, “d” do instrumento editalício,** à qual não merece prosperar por ausência de amparo legal.

De acordo com a Douta Pregoeira a inabilitação da empresa recorrente **N. SANTOS SILVA**, se deu pelo seguinte motivo:

“N. SANTOS SILVA inabilitado. Motivo: A empresa não atendeu ao item 14.4.2.3.” e

“Não acatamos o recurso haja visto, que a empresa também não apresentou a declaração da proposta conforme edital e não assumiu a responsabilidade do prazo de entrega.”

O procedimento licitatório tem como finalidade a **obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, o formalismo exacerbado, pode comprometer a finalidade do procedimento licitatório.**

É cediço que a Lei de Licitações, Lei nº 8666/1993, estabelece o rol de documentos necessário para a habilitação nas licitações, assim expresso em seu art. 27, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

3



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os artigos 28, 29, 30 e 31, todos da Lei nº 8666/1993, estabelece o rol de documentos necessário para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, respectivamente.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, sendo, portanto, ilegal a exigência de documentos que não esteja presente nos artigos antes mencionado. No presente caso a exigência da declaração contendo os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), Declaração de que no preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação, e declaração de responsabilidade pela entrega dos produtos, devem ser rechaçadas.

A recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, demonstrando assim que possui capacidade para firmar o contrato administrativo com o respeitável órgão público.

7



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

Ainda, conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei 10.520/2002, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, que dispõe: “ Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade, pior ainda quando o vício não altera o teor da proposta.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019). (grifo nosso)

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, portanto o balanço



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

patrimonial apresentado pela recorrente, e a proposta apresentada para o pregão 015/2023 do município de Angical – BA, deve ser considerada válida, pois, **o balanço patrimonial contém as notas explicativas, que possui todas as informações necessárias para a comprovação da situação financeira da empresa, e a proposta comercial inicialmente apresentada pelo licitante já se encontra com as estipulações técnicas previstas no Termo de referência do instrumento editalício, inclusive nela inclusa todas as vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação e a recorrente apresentou declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação que em seu teor consta:**

“[...] estando habilitada e se responsabilizando integralmente quanto ao fornecimento do objeto de acordo com o exigido.”.

Sendo assim, a recorrente cumpriu todos os requisitos para a sua habilitação, e um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, podendo esse vício ser sanado, desde que a proposta não seja alterada, esse inclusive é o entendimento jurisprudencial majoritário, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PELA COMISSÃO. LEI N. 8.666/93. ART. 43, § 3º. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante em procedimento licitatório, realizado para a prestação de serviços de alimentação destinados aos beneficiários de Força Tarefa Humanitária na região norte do Brasil. A desclassificação decorreu da não apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental. 2. A teor do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do procedimento licitatório, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.". 3. No caso dos autos, a ausência do referido documento não altera substancialmente a proposta apresentada pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência. Assim, configurado o excesso de formalismo, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da impetrante no certame licitatório. 4. Remessa oficial desprovida.(TRF-1 - REOMS: 10073373320214014200, Relator:

9



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO,
Data de Julgamento: 14/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe
14/06/2022 PAG PJe 14/06/2022 PAG). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO E FABRICANTE DOS VEÍCULOS. OMISSÃO NA PROPOSTA. VÍCIOS SANÁVEIS. ERRO MATERIAL. PREVISÃO DE CORREÇÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LICITATÓRIO. VICIO SANADO ANTES DO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O processo licitatório tinha como objeto a locação de veículos para atender as atividades periciais do Instituto Renato Chaves na região de Altamira/Pará, cuja modalidade era o menor preço. A empresa vencedora apresentou a menor proposta e findou por vencer o certame, contudo, na sua proposta não havia indicação do fabricante e do modelo dos veículos licitado, conforme previa o item 6.1.4. do edital. Diante disso, a agravada suscitou o erro no decorrer da análise das propostas e, antes da parte ser declarada vencedora, o pregoeiro, com fundamento do item 6.2 do edital, considerou tal erro sanável e permitiu que a parte completasse a informação. 2. Não vislumbro ilegalidade na decisão do pregoeiro capaz de macular o processo licitatório, pois entendo que a omissão na proposta constituiu-se em mero erro material que foi devidamente sanado por ocasião da licitação, antes mesmo da empresa ser declarada vencedora no certame. 3. Não houve violação aos princípios constitucionais ínsitos à licitação, já que a irregularidade apresentada constituiu-se em mero erro material e, portanto, não maculou o processo licitatório ao ponto de anulá-lo ou excluir o vencedor do certame. 4. Recurso Conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 201130001154 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 17/11/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2014). (grifo nosso)

A recorrente N. SANTOS SILVA, apresentou Balanço Patrimonial com a apresentação das notas explicativas. Com relação às Notas Explicativas no Balanço Patrimonial, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC editou a Resolução 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” da Resolução 1.255/2009 definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

2.2 *O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.*

Ainda sobre a resolução, vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 *O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

(a) *balanço patrimonial ao final do período;*

(b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*

(c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

(d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

(e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

(f) *notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Posteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que em seu item 26 estabeleceu que:

26. *A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- Notas Explicativas*

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nela devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas têm a obrigação de apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”.

Portanto, a inabilitação da recorrente pela não apresentação de declaração contendo os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, é um ato abusivo, isto porque as notas explicativas do balanço conta com todos os índices solicitado pela Douta Pregoeira, e como dito anteriormente, **se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.**



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

14.4.2.3. Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), apurados por meios das seguintes fórmulas:

- a) **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)**
 $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
- b) **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)**
 $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
- c) **GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG)**
 $GEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

OBS: Os valores mínimos para tais indicadores deverão ser:

- **Compras e Serviços:**
- ILG maior ou igual a 0,8;
 - ILC maior ou igual a 0,8;
 - GEG menor ou igual a 0,5.

OBS: É obrigatória a apresentação de todos os índices solicitados (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG), obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos.

N. SANTOS SILVA		Folha: 30
CNPJ: 20.511.024/0001-12		
QD Q E, 90, CONJ HAB VALE DOS CACTOS, PLANALTO LUZENSE		
CEP: 48.880-000 SANTALUZ - BA		
REGISTRO: 29.104.990.028 de 27/06/2014 ORGÃO: JUCEB		
LIVRO DIÁRIO Nº 2		

NOTA(S) EXPLICATIVA(S)

INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS EM 31/12/2022		
Liquidez Corrente		
Ativo Circ.	R\$ 1.468.891,55	
Passivo Circ.	R\$ 130.940,80	= 11,22%
A empresa possui R\$ 11,22 % de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo.		
Liquidez Seca		
Ativo Circulante (-) Estoque	R\$ 1.156.461,55	
Passivo Circulante	R\$ 130.940,80	= 8,83%
A empresa possui R\$ 8,83 % de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo sem comprometer o estoque.		
Liquidez Imediata		
Disponibilidade	R\$ 1.153.303,23	
Passivo Circulante	R\$ 130.940,80	= 8,81
A empresa possui R\$ 8,81 % de disponibilidade para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo.		
Liquidez Geral		
Ativo Circ.(+) Realiz. L./prazo	R\$ 1.468.891,55	
Passivo Circulante (+) Passivo Não Circ.	R\$ 130.940,80	= 11,22 %
A empresa possui R\$ 11,22 % de ativo circulante e ativo realizável a longo prazo para cada R\$ 1,00 de dívida.		
Solvência Geral		
Ativo	R\$ 1.528.684,27	
Passivo Circulante (+) Passivo não Cir.	R\$ 130.940,80	= 11,67%
A empresa dispõe de R\$ 11,67 % do ativo total para cada R\$ 1,00 de dívida.		
Participação do Capital Próprio		

WebSoft Informática Ltda

http://www.websoft.com.br

Data de impressão: 22/06/2023 15:39:31



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, **não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.**

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

A inabilitação da empresa recorrente **N. SANTOS SILVA**, violou princípios norteadores do procedimento licitatório, sendo eles:

O **PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL**, que decorre do princípio da legalidade, ele impõe à administração pública a observância dos preceitos legais, que são vinculativos, tendo em vista que estão expressamente previstos em lei. **O procedimento formal deve ser distinto do formalismo em excesso, esse último não deve ser aplicado no âmbito das licitações da administração pública, tendo em vista que pode comprometer a igualdade e o caráter competitivo.**

O que se percebe neste procedimento licitatório é a aplicação do Formalismo em excesso, pois a Duta Pregoeira, exige do licitante umas declarações sem o menor fundamentação, vez que a proposta comercial inicialmente apresentada pelo licitante já se encontra com as estipulações técnicas previstas no Termo de referência do instrumento editalício, inclusive com todos os custos decorrente da contratação, o balanço patrimonial

15



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

possui notas explicativas, com todos os índices solicitados na declaração, sendo portanto a exigência das presentes declarações uma espécie de formalismo exacerbado, ou seja, comprometendo assim, a igualdade e o caráter competitivo do procedimento. O formalismo exacerbado é rechaçado pela jurisprudência, vejamos:

*AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Filiação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assenta o afastamento do excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório. 2. **O formalismo excessivo não pode se sobrepôr à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não se evidencia qualquer prejuízo ao ente público.** 3. Agravo conhecido e improvido. (TJ-PI - AI: 00203677920168180140 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 16/05/2017, 1ª Câmara de Direito Público). (grifo nosso)*

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - **Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público** - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019). (grifo nosso)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Vedação ao formalismo exacerbado.** Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª Cívica - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA*



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000

(Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de

Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021).

(grifo nosso)

O **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** em matéria de licitação muito se assemelha com o da igualdade, tendo em vista que ele obriga ao agente público o tratamento igualitário e neutro a todos os licitantes, dispensando o favoritismo ou discriminações. Em suma, o objetivo aqui é vedar que o agente público estabeleça um tratamento privilegiado a um ou mais licitantes, comprometendo o caráter competitivo e contrariando um dos objetivos do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa. É importante lembrar que o princípio da impessoalidade é um dos norteadores da administração pública.

O princípio da impessoalidade neste procedimento é amplamente violado, primeiramente, pela inabilitação da ora recorrente, sem fundamento legal, em segundo lugar, no momento em que a Pregoeira deixa de sanar os vícios formais.

A **RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE** também são princípios da licitação, eles têm como principal finalidade evitar que os procedimentos sejam excessivos e desproporcionais, é inclusive uma confirmação do princípio da impessoalidade e competitividade, tendo em vista que exigências e sanções exageradas, fere o princípio da impessoalidade e restringe o caráter competitivo.

O **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, foi previsto pela nova lei de licitações, onde estabelece que os agentes públicos durante o procedimento licitatório devendo atuar sempre em busca do menor dispêndio do erário público, gerando assim uma economicidade para os cofres públicos.

Este princípio também é amplamente violado neste certame, pois, o recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, porém por um ato abusivo da Douta Pregoeira a recorrente foi inabilitada do certame, sem que pudesse se explicar sobre os documentos exigidos, que em nada altera o conteúdo da sua proposta.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:



N. SANTOS SILVA

CNPJ: 20.511.024/0001-12 - I.E. 117.737.329

CONJ HAB VALE DOS CACTOS, 90, BAIRRO PLANALTO LUZENSE, SANTALUZ BAHIA – CEP 48.880-000

A. O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

B. À Revogação por força da autotutela administrativa da inabilitação da empresa **N. SANTOS SILVA**, por ausência de amparo legal, jurisprudencial e doutrinário pelos fatos expostos anteriormente, habilitando-a de ofício. OU, SUBSIDIARIAMENTE, à anulação do certame e sua repetição.

C. A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado;

D. Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santaluz - BA, 09 de novembro de 2023.

N SANTOS
SILVA:20511024
000112

Assinado de forma digital
por N SANTOS
SILVA:20511024000112
Dados: 2023.11.09 11:23:27
-03'00'

N. SANTOS SILVA
CNPJ: 20.511.024/0001-12
NAIELE SANTOS SILVA
CPF nº 066.160.455-10